



---

## Terceira Seção



---

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO N. 32.510-DF  
(2016/0234058-5)**

---

Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz

Agravante: L M da S

Advogado: Henrique Guimarães e Silva - DF037936

Agravado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interes.: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

---

**EMENTA**

Agravo regimental na reclamação. Arquivamento do inquérito policial. Divergência jurisprudencial reconhecida na decisão agravada. Inviabilidade do conhecimento do pedido. Análise de questão estranha ao objeto da inicial. Não ocorrência. Fundamentos utilizados para demonstrar a impossibilidade de impugnação da decisão pela vítima. Reclamação manifestamente inadmissível. Agravo regimental não provido.

1. Embora a decisão agravada haja reconhecido a existência de divergência entre a conclusão exarada pelo Juízo de primeiro grau e a jurisprudência desta Corte Superior, consignou que eventual acolhimento do pedido acabaria por compelir o Ministério Público a oferecer a denúncia, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

2. A irrecorribilidade da decisão que determina o arquivamento do inquérito policial foi apenas um dos fundamentos utilizados para demonstrar que, de acordo com a legislação processual penal vigente e o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, a vítima não dispõe de meios de impugnação da manifestação do Ministério Público pelo arquivamento de inquérito policial quando o pedido é acolhido pelo Juízo natural da causa.

3. A reclamação é manifestamente inadmissível ante a impossibilidade de examinar a controvérsia sem se imiscuir diretamente na formação da *opinio delicti*, atribuição exclusiva do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada.

4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator

DJe 5.10.2016

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz: *L. M. da S.* agrava de decisão na qual indeferi liminarmente a reclamação, por considerá-la manifestamente incabível.

Neste recurso, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada reconhece que o *decisum* impugnado viola o entendimento do STJ e aprecia questão estranha ao objeto da reclamação, ao afirmar a irrecorribilidade da decisão que acolhe pedido de arquivamento de inquérito policial.

Assere, igualmente, que a reclamação não é manifestamente incabível na hipótese, pois, nos termos do art. 988, § 6º, do Código de Processo Civil, “ainda que o recurso no processo principal tenha sido inadmitido, a *reclamação é cabível* e seu intento *não fica prejudicado*” (fl. 380, destaques do autor).

Requer, dessa forma, a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que “se pronuncie sobre o tema em debate, reformando a decisão monocrática para admitir a *reclamação* nos termos inicialmente propostos, julgando ao final procedente o pedido” (fl. 383).

## VOTO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator): Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho, pelos motivos a seguir expostos.

### *I. Reconhecimento da divergência jurisprudencial*

De fato, foi consignado na decisão agravada que a conclusão exarada pelo Juízo de primeiro grau contraria a jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da caracterização do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A).

No entanto, tal como registrado no *decisum* ora impugnado, “ao reconhecer a contrariedade a entendimento consolidado desta Corte Superior, acabar-se-ia, por via transversa, compelindo ao órgão ministerial que oferecesse denúncia na hipótese, situação que é vedada em nosso ordenamento jurídico” (fl. 366).

Com efeito, no caso em exame, o Juízo de primeiro grau acolheu o pedido de arquivamento apresentado pelo Ministério Público, não havendo – como afirmei naquela oportunidade – nenhum mecanismo jurídico previsto para a vítima alterar essa conclusão.

Ainda, observo que a agravante *não refutou os argumentos lançados para reforçar a inexistência de medidas legais disponíveis à vítima a fim de buscar o oferecimento de denúncia* – irrecorribilidade da decisão que acolhe pedido de arquivamento do inquérito policial e inadmissibilidade de ação penal privada subsidiária da pública em tal hipótese –, *suficientes, por si sós, para obstar o conhecimento da reclamação.*

### *II. Análise de questão estranha ao objeto da reclamação*

Ao contrário do que afirma a agravante, a decisão agravada não se fundou na irrecorribilidade do acolhimento de parecer ministerial com vistas a arquivar o inquérito policial para obstar o seguimento da petição inicial protocolada.

Na verdade, o não cabimento de recurso contra tal *decisum* foi apenas um dos fundamentos utilizados para demonstrar que, de acordo com a legislação processual penal vigente e o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, *a vítima não dispõe de meios de impugnação da manifestação do Ministério Público pelo arquivamento de inquérito policial quando o pedido é acolhido pelo Juízo natural da causa.*

Com efeito, ressaltou-se, como acima consignado, que tal circunstância fica evidenciada pela irrecorribilidade da decisão que acolhe o pedido de arquivamento e pela inviabilidade de a vítima lançar mão de ação penal privada subsidiária da pública nessa hipótese.

Logo, a decisão agravada limitou-se à análise do cabimento da reclamação apresentada e concluiu pela impossibilidade de conhecê-la, diante das situações anteriormente expostas.

### *III. Cabimento da reclamação*

A agravante menciona o disposto no art. 988, § 6º, do Código de Processo Civil – “a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação” –, para afirmar o cabimento da reclamação em exame.

Todavia, a decisão agravada *não foi fundada na inadmissibilidade ou no julgamento do recurso interposto contra a decisão reclamada*. Com efeito, o não conhecimento da petição inicial baseou-se na *impossibilidade de examinar a controvérsia sem se imiscuir diretamente na formação da opinião delicti, atribuição exclusiva do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada*.

### *IV. Dispositivo*

À vista do exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.